



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 763/2023

Processo Número: **12835/2023** | Data do Protocolo: 10/05/2023 14:27:22

Autoria: **Bruno Zambelli**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de implantar enfermarias equipadas e instituir a permanência de um enfermeiro ou um técnico de enfermagem em todos os estabelecimentos de ensino público no Estado de São Paulo durante o período letivo.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de implantar enfermarias equipadas e instituir a permanência de um enfermeiro ou um técnico de enfermagem em todos os estabelecimentos de ensino público no Estado de São Paulo durante o período letivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino público que atendam estudantes de educação básica, são obrigados a destinar espaço exclusivo para enfermaria visando atendimento de primeiros socorros durante o período letivo.

Parágrafo único - Caso o estabelecimento de ensino público realize alguma atividade extracurricular a referida enfermaria deverá estar em pleno funcionamento.

Artigo 2º - A enfermaria deverá ser composta por um profissional de enfermagem ou um técnico de enfermagem que atuarão em forma de revezamento.

Parágrafo único - Todos os equipamentos, aparelhos, medicação, utensílios de primeiros socorros serão fornecidos pelo órgão competente.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino público do Estado de São Paulo de educação básica deverão se adequar para realizar a implantação do projeto.

Artigo 4º - Todos os atendimentos de primeiros socorros realizados nas enfermarias dos estabelecimentos de ensino público, deverão ser reportados aos órgãos competentes, aos genitores ou responsáveis legais das crianças e adolescentes.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino público deverão manter os registros de todos os atendimentos de urgência realizados, bem como o cadastro individual de cada aluno em sistema eletrônico de banco de dados para possíveis tratamentos médicos e pesquisas.

§ 2º - Os genitores ou responsáveis legais deverão no ato da matrícula escolar fornecer todo o histórico de saúde dos alunos a Unidade Escolar.





Artigo 5º - A garantia prevista no artigo 1º e seguintes desta Lei deverá ser observada e implantada em todo o território do Estado de São Paulo nos estabelecimentos de ensino público para o bem estar das crianças e adolescentes.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUJUSTIFICATIVA

Com a implementação do Sistema Único de Saúde (SUS) a sensação que se tem é que apesar dos progressos conseguidos, ainda estamos sem atenção básica à saúde que as crianças e adolescentes necessitam, é necessário pensar em opções ousadas de se implementar a solicitude no sentido de uma melhor adequação ao atendimento e acompanhamento básico nas Unidades de ensino publico a sua categoria de alunado.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo mudar esse panorama. Instalando enfermarias equipadas nos estabelecimentos de ensino público, estar-se-á colocando um profissional treinado para de imediato realizar os primeiros socorros, detectar enfermidades e anomalias mesmo quando não são evidentes ao olho do leigo.

O objetivo aqui pretendido é oferecer as crianças e adolescentes em período letivo de educação básica, tratamento emergencial de acidentes para que não incurcione em um estado de saúde mais grave.

A Proposição Legislativa encontra guarida em nossa Carta maior – (Constituição Federal do Brasil), nossa Carta regulatória do Estado de São Paulo – (Constituição do Estado de São Paulo), bem como outras legislações extravagantes.

A Constituição Federal do Brasil nossa carta cidadã, no “caput” do artigo 227 e no § 1º estabelecem:

“artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).





§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: - (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A nossa gloriosa Constituição do Estado de São Paulo corrobora legislativamente no “caput” e seguintes do artigo 220, dizendo:

“**artigo 220** - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente também trouxe pontos fundamentais relacionados a saúde da criança e do adolescente, vejamos:

“**artigo 4º** - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.





Nota-se que tanto nossa Carta Constitucional como os demais dispositivos legais, trazem como prioridade ABSOLUTA o direito a vida, a saúde e a tratamentos prioritários as crianças e aos adolescentes não só no seu dia a dia mas também durante o período escolar.

Inovação também trouxe a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, em especial no seu artigo 5º, que também prevê como prioridade a saúde e prevenção de acidentes das crianças:

“artigo 5º - Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.”

A Proposição Legislativa é oportuna porque é de conhecimento público, da mídia, dos profissionais da área de educação e de familiares que já tomaram conhecimento de acidentes ocorridos com as crianças e com os adolescentes durante o período de aula. _disponível em- <https://www.migalhas.com.br/quentes/268603/colegio-indenizara-por-acidente-com-crianca-dentro-da-escola>).

Quando ocorrem acidentes com crianças e adolescentes durante o período escolar, a única providência tomada pela Direção da Escola é avisar os familiares e em alguns casos acionar o SAMU, a Polícia Militar ou o socorro é feito por um docente com o próprio veículo. – (disponível em- <https://www.conjur.com.br/2016-jan-03/aluna-indenizada-acidente-durante-aula-educacao-fisica>).

Uma vez instalada, equipada e com um profissional de saúde para pronto atendimento dos alunos, a enfermaria escolar estará destinada a atividades preventivas e assistenciais em acidentes como - (quedas, arranhões, pequenas fraturas, hematomas, convulsões **febris e epilépticas, crises de asma, bronquites, pneumonia**, identificação precoce de manchas, alergias, acidentes escolares por queimaduras, indisposições passageiras, identificação de surtos de doenças infecto-contagiosas, promover com maior incidência campanhas de vacinação, fiscalização da carteira vacinal e do calendário vacinal dos alunos).

O profissional de enfermagem poderá observar que a criança que se resfria com frequência pode ser portadora de alguma deficiência imune ou que tem dificuldades de aprendizado por ter deficiência visual, auditiva, autismo e até a identificação de indisposições do trato gastrointestinal.

Estes são os motivos que norteiam a iniciativa legislativa, pois, em acidentes ocorridos no interior dos estabelecimentos de ensino público, havendo um pronto atendimento em muitos casos pode-se salvar vidas.

No presente Projeto o que importa é evidenciar que crianças e adolescentes são prioridade absoluta na legislação, mas não na prática, devendo sua saúde ser cuidada por pessoas capacitadas e permanentemente especializadas nesses seres em fase especial de desenvolvimento.

Não se pretende que o profissional de enfermagem substitua o Médico, e de forma alguma a enfermaria escolar está sendo elaborada para evitar que o aluno se dirija às instituições de saúde.





Pelo presente e pelo futuro, pleiteia-se o apoio dos Nobres pares à presente Propositura, destacando-se a necessidade de que nossos alunos tenham atendimento emergencial em decorrência de acidentes escolares.

Sala das Sessões, em

Deputado Estadual - Bruno Zambelli - PL

Bruno Zambelli - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003600390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Zambelli** em 10/05/2023 13:47

Checksum: **99CB92349C45DF97346F752659F5A1A4F432A56C7F3485AFE8F612DB96F0C0CE**

